



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO RSF Nº 372/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E VIAÇÃO.

SOLICITANTE: PREGOEIRO MUNICIPAL.

PREGÃO ELETRÔNICO 067/2024 - SEGURO DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

1. INTROITO.

Foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2024**, cujo objeto consiste na **contratação de seguro para veículos da secretaria municipal de saúde.**

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda devidamente assinado pelo solicitante, contemplando as respectivas justificativas;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Memorial descritivo;
- Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- Manifestação Orçamentária favorável;
- Parecer Financeiro Favorável;

Esclareça-se que será aplicada a lei 14.133/23 que regulará relação toda a jurídica superveniente.

2. DA FASE PREPARATÓRIA.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Compulsando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro, a minuta do Edital.

MARIANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Por isso, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contem os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, descrição da solução como um todo; requisitos da contratação; execução contratual; gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; liquidação e pagamento; formas e critérios de seleção do fornecedor; adequação orçamentária.

Além disso, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos, especialmente a descrição da necessidade, área requisitante, requisitos da contratação; estimativa das quantidades, levantamento de mercado, estimativa do preço da contratação, descrição da solução como um todo, demonstrativo dos resultados pretendidos, viabilidade da contratação, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos: I - *descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público*; IV - *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala*; VI - *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação*; VIII - *justificativas para o parcelamento ou não da contratação*; XIII - *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*.

Ante o posto, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

3. DA MINUTA DO EDITAL E CRITÉRIO DA SELEÇÃO.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo os anexos. Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o "menor preço" e o modo de disputa "aberto", do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

4. PNCP.

Por derradeiro, quanto às possíveis dificuldades que possam se apresentar ante publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, registra-se que a minuta do Edital apresenta como local da sessão pública o site www.bll.org.br.

5. CONCLUSÃO.

Ante a todo o exposto, opino pela devida aprovação e pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55 Lei nº 14.133/2021.

s.m.j, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 12 de novembro de 2024.


Rafael Santana Frizon
OAB PR 89.542
RAFAEL SANTANA FRIZON
Parlamentarismo Jurídico
OAB/PR 89.542